

AO PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA DE NOVO ORIENTE/CE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO E JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO E TOMADA DE PREÇOS N° 05.013/2023

Em atenção ao **resultado da ata de abertura e julgamento da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS N° 05.013/2023**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, a empresa **MONTE MÁQUINA**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 10.608.429/0001-10, com sede na CH PARQUE DA LAGOA N° 5497, ANEXO B SETOR ESTRADA DE MACAIBA SETOR COM O POVOADO SETOR DE LAMARAO, MACAÍBA/RN CEP 59.280-000, neste ato representado por seu representante legal **ANTONIO ERINALDO DE LIMA**, CPF n° 035.105.844-30, e-mail: erinaldo.lima@hotmail.com, vem tempestivamente, conforme permitido no (Art. 24 do Decreto n° 10.024/2019) § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 03 de outubro de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 03 de outubro de 2023, às 09:00h, os integrantes da Comissão de Licitação de Novo Oriente reuniram-se para a realização de sessão pública de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N° 05.013/2023**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE**.

2. O Presidente deu início à sessão convocando os presentes para apresentarem seus envelopes contendo os **documentos de habilitação e propostas de preços**, respectivamente.

3. Recebidos os envelopes, decorreu a presente apresentação dos documentos presentes nos envelopes tendo por resultado a **INABILITAÇÃO** da Recorrente **MONTE MÁQUINA**, CNPJ n° 10.608.429/0001-10, sob o fundamento de **não** haver atendido ao **ITEM 4.2.3.3 - PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT**.

4. Após o fim da sessão, o Presidente abriu **prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis** conforme art. 109, I, "b" da lei 8.666/93, tendo a Recorrente apresentado a sua intenção em recorrer, o que faz por intermédio das presentes razões recursais.

II - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório cabe recurso a ser interposto no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de inabilitação do licitante (alínea "b").

6. A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita a presente TOMADA DE PREÇOS, indicando expressamente no **item 20.0**, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, consoante abaixo se visualiza:

"20.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo como que estabelece o art. 109 da lei nº 8.666/93 e suas alterações."

Lei 8.666/93 - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;

b) **juízo das propostas**; [...]

7. Considerando que a intenção de recurso foi aberta à data de **03 de outubro de 2023**, tem-se por **tempestiva** esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 e LEI FEDERAL 8.666/93: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS.

8. O artigo 43, § 1° da Lei Complementar n° 123/2006 disciplina que licitantes enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte terão prazo de **05 (cinco) dias úteis para sanar restrições na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, conforme pode ser visto abaixo:

LC 123/06 - Art. 43, § 1° - Havendo alguma **restrição na comprovação** da regularidade fiscal e **trabalhista**, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e **para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**.

9. É incontroverso que a Lei Complementar n° 123/2006 se aplicam à presente Tomada de Preços, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

10. Firmada essa inamovível premissa,

imperiosa se revela a conclusão no sentido da **flagrante ilegalidade** da decisão que **inabilitou a Recorrente**. Rememore-se, nesse ponto, que o **fundamento único** da inabilitação foi o alegado descumprimento do item 4.2.3.3 - **“Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, por imposição legal da lei nº 12.440/11, do Edital”**.

11. A Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um **regime diferenciado** de tratamento para a regularidade fiscal e **trabalhista** de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que **satisfizerem os requisitos** para usufruir do regime daquele diploma **gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista** apenas como **requisito para a contratação**.

12. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, **será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade, sendo o marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante.

13. **A regra da inexigibilidade** de

regularidade fiscal ou trabalhista em etapa **anterior à da assinatura do contrato administrativo** e a prerrogativa de **saneamento da situação tributária e trabalhista** das ME's e EPP's em **05 dias úteis** são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC n° 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e **trabalhista** das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente** será exigida para **efeito de assinatura do contrato.** (Redação dada pela Lei Complementar n° 155, de 2016)

14. No caso em tela, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, exceto a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT**, que por um erro material não foi anexada.

15. Ocorreu que a Certidão estava **válida no momento do certame**, ocorreu apenas um erro material no anexo da certidão, **sendo possível ser obtida por uma simples consulta ao site do TST**¹.

16. A decisão, todavia, se mostrou **ostensivamente ilegal e arbitrária**, porquanto inabilitou a Recorrente **vulnerando o seu direito**,

¹ <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>

enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, de modo que o prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade trabalhista "poderia" ter sido disponibilizado para saneamento da documentação e não para reverter a decisão que a inabilitou".

17. Importante destacar que o prazo de 05 dias úteis "poderia" ter sido disponibilizado para saneamento da documentação porque seria uma possibilidade menos danosa ao Recorrente, na medida em que a lei é clara que o eventual saneamento tem como ser feito até o momento da assinatura do contrato, conforme a LC n° 123/2006.

18. Ademais, o próprio Edital, e, seu item 6.4 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação a realização de diligências, as quais se constituem em direito subjetivo da licitante.

19. Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura **ilegalidade flagrante**, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, **a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado**

pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejam os alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **PREGÃO PRESENCIAL - LIMPEZA URBANA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL** - ART. 43, § 1º DA LC 123/2006 - SERVIÇO PÚBLICO - EXTREMA NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. **Por força dos arts. 42 e 43, § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006, a microempresa e a empresa de pequeno porte, nas licitações públicas, tem a prerrogativa de comprovar sua regularidade fiscal a posteriori, que será exigida para efeito da assinatura do contrato.** 2. **O perigo de prejuízos inversos à população** em detrimento do interesse da agravada, reforça a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar em mandado de segurança. (TJ-MT - AI: 00882094020158110000 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/03/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **Inabilitação da Recorrida em certame licitatório por apresentar certidão negativa vencida.** Recorrida que é empresa de pequeno porte - EPP, o que lhe confere direito ao **prazo de 05 dias para regularização da certidão e possibilidade de apresentar a documentação somente na assinatura do contrato**, conforme previsão dos arts. 42 e 43, § 1º da LC nº 123/06. Precedentes. Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10498243120208260576 SP 1049824-31.2020.8.26.0576, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 28/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2021)

20. Veja, a jurisprudência é uníssona

no sentido de garantir a previsão legal da LC 123/06 e permitir que o saneamento seja possível até o momento da assinatura do contrato, mesmo em situação mais gravosa que a do Recorrente. Importante salientar que o intuito do legislador foi garantir o caráter competitivo e escolher a melhor proposta para a administração pública e, finalisticamente, o interesse público.

21. Em jurisprudência recente, o Tribunal de Contas da União entendeu que o pregoeiro **DEVE sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, desta forma, evitando a inabilitação de licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear **documento ausente** que comprove **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES**, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME**. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou**

proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

22. A interpretação se coaduna com o disposto no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, com a redação de que ***"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."***

23. Embora a norma descreva a faculdade, tem-se um **poder-dever** da Administração em conceder aos licitantes a oportunidade de acostar documentos, **inclusive novos**. Nesse sentido, o leading case do TCU ao tratar do tema no Acórdão nº 1211/2021,

extrai-se do voto do relator:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta ", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."**

24. Tal entendimento remonta outros julgados da Corte de Contas:

Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário);

25. A doutrina também perfilha o mesmo entendimento:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."
(*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais*).

26. Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

27. Na mesma senda, ainda nas ponderações do **Tribunal de Contas da União**, observa-se precedentes no seguinte sentido de esvaziar decisões que supervalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e afastaram a previsão legal da LC 123/06:

"Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

28. Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante anulação do da decisão que habilitou a empresa FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA juntada da referida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

III.2 - INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCÍPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

29. A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz

principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30. Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento de condutas práticas almejados pelo Estado com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

31. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

32. A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente

foi a **falta apresentação de uma certidão negativa de débitos Trabalhistas**. Trata-se, como se nota, de **irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção**, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial do TST.

33. Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabe-se que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's - inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 - permite, **inclusive**, o saneamento de vícios materiais relacionados à situação tributária da licitante vencedora. Isto é, **mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.**

34. Nesse passo, **razão idônea inexistente** para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. **Se até o pagamento a destempo de tributo, seguido da emissão de nova documentação que ateste a sua regularidade fiscal é admitido para viabilizar a assinatura do contrato administrativo, inquestionavelmente deverá ser oportunizada à empresa a simples atualização de certidão**

negativa de débitos, cujo teor, ressalte-se, será idêntico ao do documento antecedente, visto que a Recorrente não tem nenhuma pendência junto a Justiça do Trabalho, como poderia a própria CPL atestar consultando o site oficial do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

35. Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: a Recorrente não tem pendências perante Tribunal Superior do Trabalho, bastando apenas a emissão de certidão, com data atualizada, no site Tribunal Superior do Trabalho. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a CPL ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

36. O caso se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a **apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

37. Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC n° 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, **bastaria a CPL lançar mão da faculdade - prevista no art. 43, § 3º, da Lei n° 8.666/1993 - de promover diligência para complementar a instrução do processo**, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada. Cuida-se, a todas as luzes, **de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.**

38. Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço global, no qual, segundo a melhor doutrina, o que "**a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica**". Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença"². Significa por outras palavras afirmar que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

39. É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o

² MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, Malheiros, São Paulo, 2002.

princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do **"princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas"**³. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto **não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.**

40. Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida - aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado -, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PRE-VIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPRO- PORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOS- TA MAIS VANTAJOSA.**

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se **temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de **manter o caráter competitivo do certame**, selecionando-se a proposta **mais vantajosa** à Administração Pública, caso não se

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

(REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.** A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração,** a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante.**

(TRF-4 - AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. **CORREÇÃO VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda em razão de **erro material perfeitamente sanável,** sendo que a sua exclusão do certame licitatório **colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação,** bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

(TJ-PR - Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei**

n° 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF-4 - Remessa necessária n° 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. **VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR.** VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCE- DENTE.

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

2.0 processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa

3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

41. É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio

de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

42. A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de NOVO ORIENTE/CE.

IV – REQUERIMENTO

43. Ante o exposto, requer seja conhecido e **provido o presente recurso administrativo** com a ANULAÇÃO do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **inabilitada e desclassificada** a empresa **FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o retorno do certame ao status quo ante, mediante a concessão de prazo para a Recorrente sanar a omissão da sua documentação.

44. Que seja garantida a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação no prazo de 05 dias úteis contados do ato que a inabilitou na **TOMADA DE PREÇOS N° 05.013/2023**, de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

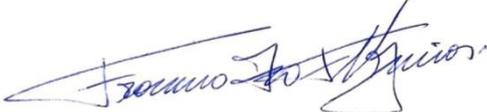
45. Desde já, a Recorrente pede a juntada da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT** à documentação já entregue à CPL.

Nestes
termos, pede
deferimento.

Natal/RN, 06 de outubro de 2023.



MONTE MÁQUINA
ANTONIO ERINALDO DE LIMA
CPF n° 035.105.844-30



FRANCISCO IVO FREITAS MELO JÚNIOR
OAB/RN 21.118

HUGO HELINSKI HOLANDA
Advogado - OAB/RN 7402